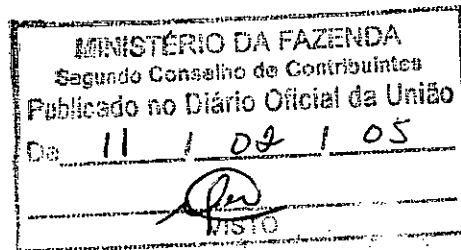




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.001386/2001-21
Recurso nº : 120.542
Acórdão nº : 203-09.649



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP
Interessada : Global Petróleo S/A.

MULTA DE OFÍCIO - Sua dispensa somente ocorre nos casos de lançamento fiscal de créditos tributários com exigibilidade suspensa por força de liminar em Mandado de Segurança ou concessão de tutela antecipada, a teor do § 1º do art. 63 da Lei nº 9.430/1996.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DRJ EM CAMPINAS – SP.**

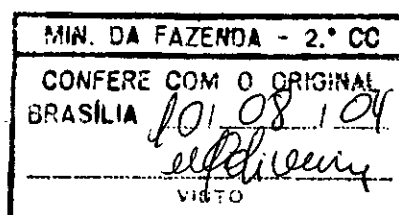
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2004

Leonardo de Andrade Couto
Presidente

Luciana Pato Feçanha Martins
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, César Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Eaal/ovrs



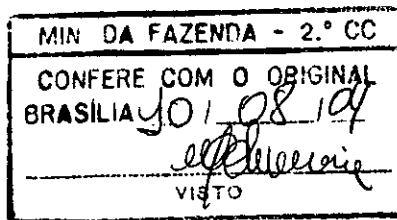


Processo nº : 10875.001386/2001-21

Recurso nº : 120.542

Acórdão nº : 203-09.649

Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício formalizado em decorrência da exclusão da multa de ofício da totalidade do crédito apurado conforme fls. 03/22.

A decisão de 1ª instância considerou:

A ora impugnante é autora no Mandado de Segurança, com pedido de liminar, processado nos autos sob nº 1999.61.00.018199-4, onde pleiteia que se lhe reconheça a imunidade prevista no art. 155, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), com as consequências daí advindas, ou seja, supressão da incidência da Lei nº 70, de 30 de Dezembro de 1991, da Lei nº 7.915, de 25 de Novembro de 1998 (estaria, com respeito à Contribuição à Cofins e ao PIS, desonerada de retê-las e recolhê-las como substituta tributária dos comerciantes varejistas e, também, de igualmente recolhê-las na condição de contribuinte por operações próprias), bem como da incidência da Lei nº 7.918, de 27 de Novembro de 1998 (restaria vedado às refinarias de petróleo, como substitutas tributárias das distribuidoras é o caso desta impugnante, reter e recolher a Contribuição ao PIS e a Cofins em nome destas).

Informa a fiscalização, à fl. 31, v. I, que o mandamus foi distribuído em 28/04/1999, tendo o contribuinte obtido a liminar almejada em 17/05/1999, seguindo-se a isto, concessão da segurança em sentença proferida em 14/02/2000 e, como se vê à fls. 764/765, v. II, nos termos seguintes:

*Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** no sentido de reconhecer a impossibilidade da incidência do PIS e da Cofins sobre a parte impetrante, no que tange às operações que envolvam derivados de petróleo e combustíveis, em face da imunidade constitucional prevista no § 3º do art. 155 da Constituição Federal.*

[...]

Oficie-se, ainda, à PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO/SA no endereço indicado na inicial, para que esta empresa se abstenha de proceder a retenção do PIS e da Cofins, no regime de substituição tributária ou qualquer outro, originário de eventual alteração legislativa, por todo o ciclo econômico dos combustíveis e derivados de petróleo, ou seja, da refinaria até o consumidor final. (destaques do original).

Por outro lado, a Lei nº 9.430/96, art. 63, § 1º, dispõe:

Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.001386/2001-21
Recurso nº : 120.542
Acórdão nº : 203-09.649

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

[...]

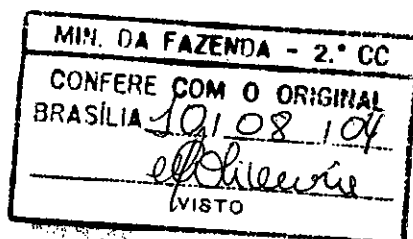
Como assinalado, o contribuinte obteve liminar favorável nos termos de seu pedido em 17/05/1999 (veja-se fls. 31, v. I e 744, v. II, e os termos sob os quais pede-se a liminar e a segurança, fls. 758/759), ao passo que o termo de início da ação fiscal data de 16/11/1999 (fl. 85, v. I). O caso, portanto, revela que a "suspensão da exigibilidade do débito" ocorreu "antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo".

Disto, é de rigor a incidência da Lei nº 9.430/96, art. 63, § 1º, fazendo-se reparo, pois, ao auto de infração nesta parte e, assim, excluir a multa de ofício lançada.

O recurso veio a este Segundo Conselho de Contribuintes em razão do inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.535/97, c/c a Portaria nº 333, de 11 de dezembro de 1997, porquanto, exoneradas as multas de ofício assinaladas no auto de infração do PIS (R\$262.511,58; fl. 04) e no da Cofins (R\$807.728,54; fl. 12).

O recurso voluntário foi julgado por esta Câmara em 16/10/2002 sob o Acórdão de nº 203-08491.

É o relatório.





Processo nº : 10875.001386/2001-21
Recurso nº : 120.542
Acórdão nº : 203-09.649

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

A meu ver a decisão *a quo* não merece reparos. Verifico que a recorrente ajuizou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, processado nos autos sob nº 1999.61.00.018199-4, onde pleiteia que se lhe reconheça a imunidade prevista no art. 155, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88). Obteve liminar favorável em 17/05/1999 (fls. 31, 744 e 758/759), ao passo que o termo de início da ação fiscal data de 16/11/1999 (fl. 85).

A respeito da aplicação da multa de ofício no percentual de 75%, a teor do § 1º do art. 63 da Lei nº 9.430/1996, não caberá lançamento da mesma, exclusivamente, nos casos em que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por meio de liminar em Mandado de Segurança ou tutela antecipada, tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (redação dada pelo art. 70 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2.001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Conforme se verifica nos autos, a exigibilidade do crédito se encontrava suspensa em razão da liminar. Tem-se que o caso em exame se subsume a essa norma excludora da multa de ofício, pois, a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa quando a autuada se encontrava sob procedimento de ofício.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2004

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

